

PROCESSO Nº 142/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2025/SRP/FMS

OBJETO: PARECER JURÍDICO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**REGISTRO DE PREÇO PARA
FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES
DE UNIFORMES E ROUPAS
HOSPITALAR, VISANDO SUPRIR AS
DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
SANTANA DO ARAGUAIA-PA.,
CONFORME DFD, ETP, TR E DEMAIS
DOCUMENTOS CORRELATOS AO
PROCESSO EM ANÁLISE.**

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA., por sua comissão permanente de licitação, devidamente criada por portaria reconhecida pelo gestor público municipal, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 142/2025**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 072/2025**, que cita o registro de preço para futura e eventual contratação de Empresa ao fornecimento de uniformes e roupa hospitalar face ao Fundo Municipal de Saúde, Município de Santana do Araguaia – PA., conforme especificado no Edital e demais documentos constantes dos autos.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura municipal de Santana do Araguaia – PA., prevista na NL de licitação de nº 14.133/21 Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal nº 2092/2023, bem como Lei complementar 123/06 .

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.



DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas na NL de Licitação (14.133/21), que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, ou seja, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Até então, quanto ao Edital, tudo nas conformidades legais.

DO CONTRATO PÚBLICO

Tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define **MARIA HELENA DINIZ**, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o **interesse público**.

Por falar em interesse público, surge a figura da **“conveniência e oportunidade”**, como observa-se no presente despacho direcionado à Procuradoria Jurídica, onde menciona o **“resguardo do interesse público”**, pugnando a análise, se possível, da regularidade do procedimento licitatório, pelo **“Modo de Disputa do Lote por valor total do Lote”**, e não erroneamente apresentado pelo **“Modo de Disputa do Lote por Item” (grifo nosso)**, existência de eventuais ressalvas ou recomendações a garantir o certame antes da homologação, e por fim, a existência de possíveis vícios ou irregularidades que venha macular o procedimento licitatório, inviabilizando, portanto, possível **“competição”** e **“proposta vantajosa”** à gestão pública municipal.

POIS BEM, como se percebe, certame ainda sem a devida **HOMOLOGAÇÃO**, no entanto, na estrita legalidade, contudo, registra-se erro material no lançamento do certame junto ao sistema Portal de Compras Públicas, podendo, tal erro, viciar o caráter competitivo do certame, bem como, culminar em seleção de proposta que não traga vantagem ao Fundo Municipal de Saúde.

Considerando perfeição do Edital, sequer registrou impugnação em sua fase, logo, portanto, isento de ilegalidade (Art. 53, Lei 14.133/21). De igual forma não se registra, in caso, provocação, via requerimento de terceiro ou recurso administrativo, durante ou após a sessão do certame. Aqui não carecendo fazer nem muitas delongas, sabe-se que nesta hipótese há três institutos a tomar: **Homologação do resultado; Revogação e Anulação** e jamais a suspensão do processo, visto que esta, via de regra, sempre ocorre no trâmite da sessão. Cada um possuindo pressupostos próprios que ensejam diferentes conseqüências quanto ao atendimento da necessidade da administração seguir, qual seja, a **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, no entanto, com reserva do **CONTRADITÓRIO**, haja vista tratar-se de licitação na modalidade eletrônica, e portanto, sensível de possível manifestação de terceiro, seja em caráter de boa fé ou de má fé.

A Autoridade Superior somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **REVOGÁ-LA** por motivo de conveniência e oportunidade, de **OFÍCIO** ou por provocação de terceiro.

Embora inexistir provocação de terceiro ou recurso administrativo, ainda assim há previsão em lei para o agir administrativo de ofício da autoridade competente, conforme leciona NL nº 14.133/21, usque Art. 71, Inciso II, observação do Art. 5º, LIV, CF., Súmula 473 do STF., previsão de possível contraditório por manifestação prévia de empresa participante, não há impedimento que a autoridade competente possa revogar tal certame, pois que:

SÚMULA 473 – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Data de Aprovação – Sessão Plenária de 03/12/1969. **Grifo nosso.**

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, na cautela e tentativa de evitar prejuízo a gestão pública municipal, sob a égide do interesse público, certame

ainda sem a devida homologado, considera-se correto o procedimento adotado com perfeito arrimo na NL 14.133/21, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, referentes aos princípios do **“devido processo legal”** e constitucionais da Administração Pública, no âmbito da **“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**, conforme adotado, inclusive pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, que seja o certame licitatório **REVOGADO**, visto o interesse público, mediante **conveniência e oportunidade**, assim prevalecer.

É o nosso parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 05 de Fevereiro de 2026

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.